



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.968 - RS
(2011/0047451-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO
ADVOGADO : MICHELLE CASTRO FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO. REVISÃO DE PROVA DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO SUFICIENTE. DISCRICIONARIEDADE DOS CRITÉRIOS DA BANCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão que denegou a segurança em *writ* ajuizado contra a Banca Examinadora de concurso público para o cargo de Juiz Substituto. Cinge-se ao debate de critérios de correção, com fulcro doutrinário e jurisprudencial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão dos critérios adotados pela banca examinadora de concurso público apenas em situações excepcionais, onde fica caracterizado o erro crasso na elaboração da questão. Por via de regras, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas. Precedentes: RMS 33.725/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.4.2011; RMS 33.191/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.4.2011; REsp 1.231.785/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2011; AgRg no RMS 32.138/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 17.12.2010; e RMS 32.464/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2010.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.968 - RS
(2011/0047451-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO
ADVOGADO : MICHELLE CASTRO FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança impetrado com fulcro no art. 105, II, "b", da Constituição Federal. A decisão agravada negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 376):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE PROVA DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SUFICIENTE. DISCRICIONARIEDADE DOS CRITÉRIOS DA BANCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

Descreve o agravante que obteve baixa avaliação na prova de sentença criminal, no certame para o provimento ao cargo de juiz substituto junto ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Alega que recorreu à Banca Examinadora da avaliação e foi-lhe negado acréscimo. Insurge-se porquanto entende que a reconsideração oferecida pela Banca Examinadora foi meramente formal e está, em sua opinião, em desconformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Impetrou o *writ*, cuja segurança foi denegada, bem como interpôs embargos de declaração contra o acórdão (e-STJ fls. 407-413).

Argumenta que a Banca Examinadora violou a legalidade, já que fundamentou a negativa do seu recurso de forma diversa do que considera o correto entendimento sobre a matéria (e-STJ fls. 414-415). Também, aduz que houve ofensa à razoabilidade, à proporcionalidade e à impessoalidade, porquanto o entendimento jurisprudencial majoritário seria idêntico ao seu, e transcreve ementas de julgados do STJ e do STF (e-STJ, fls. 416-421). Por fim, sustenta que teria havido violação da igualdade porque - pretensamente - duas respostas de outros candidatos seriam idênticas a sua (e-STJ fls. 422-424).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

O *Parquet* federal manifestou ciência da decisão monocrática - agora agravada - e nada requereu (e-STJ fl. 386). O parecer, inserto nos autos, não possui ementa, porém, opinou pelo não provimento do recurso, sustentando que (e-STJ fl. 372):

"O Superior Tribunal de Justiça, confirmando a tese apresentada pelo Tribunal, tem jurisprudência assentada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir a Banca Examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.968 - RS
(2011/0047451-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO. REVISÃO DE PROVA DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO SUFICIENTE. DISCRICIONARIEDADE DOS CRITÉRIOS DA BANCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão que denegou a segurança em *writ* ajuizado contra a Banca Examinadora de concurso público para o cargo de Juiz Substituto. Cinge-se ao debate de critérios de correção, com fulcro doutrinário e jurisprudencial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão dos critérios adotados pela banca examinadora de concurso público apenas em situações excepcionais, onde fica caracterizado o erro crasso na elaboração da questão. Por via de regras, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas. Precedentes: RMS 33.725/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.4.2011; RMS 33.191/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.4.2011; REsp 1.231.785/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2011; AgRg no RMS 32.138/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 17.12.2010; e RMS 32.464/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

Para examinar a questão referida à devida motivação dos atos administrativos, cabe referir se a Administração Pública produziu abalizado exame sobre o tema, pronunciando-se de forma crível e substantiva.

Ademais, a pretensa infração ao direito líquido e certo requer esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cingida ao exame límpido e evidente dos fatos trazidos ao exame do julgador.

Compulsando os autos, encontra-se a fundamentação da decisão pela qual o recurso administrativo foi negado (e-STJ fls. 215-219). Da sua leitura atenta, resta evidente que o tema analisado não ficou adstrito somente ao debate referente à possibilidade de *emendatio libelli*, no caso de alteração do furto intentado para consumado.

Indicou a Comissão do Concurso Público (e-STJ fls. 215-e):

"Ao redigir o relatório da sentença, o candidato não mencionou a existência de requerimento, ou não, no que tange a eventuais diligência.

Depois, na fundamentação, foi omissa relativamente à agravante de reincidência e à tese de isenção de pena de multa, e, ao dar a definição jurídica ao fato, reconheceu o delito na sua forma consumada, embora narrada uma tentativa, com nítida violação aos princípios da correlação e do contraditório."

O tribunal de origem apreciou a matéria e denegou a ordem, por meio da consideração de que o Poder Judiciário não pode rever o entendimento de banca de concurso público em correções de prova (e-STJ fls. 279-281-e):

"In casu, não se vislumbra lesão a direito líquido e certo do impetrante no ato impugnado, pois o mandamus envolve, na essência, tentativa de discutir critérios da Banca Examinadora do Concurso, quanto à correção da prova.

Em regra, não cabe ao Poder Judiciário, em qualquer sede, examinar critérios de avaliação de banca examinadora em concurso público, a não ser em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, situação que não se coloca na espécie.

Sendo o concurso público composto por uma série de atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no exame do respectivo mérito, de modo que a análise deve-se cingir à legalidade dos referidos atos.

(...)

Ademais, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora bem esclarecem os critérios adotados na correção."

As informações aludidas no acórdão recorrido compõem-se da decisão do recurso administrativo, dirigido à banca, bem como sintética consideração do seu Presidente que, por ela, responde. Transcrevo um trecho da missiva (e-STJ fls. 237-e):

"Não procede, portanto, a alegada falta de motivação, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respondido exhaustivamente o recurso manejado. Logo, a eventual discordância do candidato, sustentando o acerto de sua resposta, não lhe permite questionamento na via excelsa da ação de segurança.

Na verdade, a avaliação do acerto ou desacerto dos critérios estabelecidos pela Comissão, enveredando pela análise da matéria de fato, implicando em estabelecer a verdade jurídica, vai além do controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo.

Como consabido, é defeso, na via judicial, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, na avaliação de prova de conteúdo dissertativo (e subjetivo), uma vez observado rigorosamente o princípio da legalidade."

O Parquet federal assim consignou (fls. 372-373-e):

"O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem denegou a ordem ao argumento de que o mandamus envolve, na essência, tentativa de discutir, perante o Poder Judiciário, critérios da banca Examinadora do Concurso, quanto à correção da prova, o que não é permitido, pois o mérito do ato administrativo não comporta análise judicial."

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que a pretendida revisão é excepcionalíssima.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. DISCRICIONARIEDADE DA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão dos critérios adotados pela banca examinadora de concurso público apenas em situações excepcionais, onde resta caracterizado o erro crasso na elaboração da questão.

2. Existindo controvérsia a respeito da errônea formulação da questão, ainda que de acentuada dúvida, compete à banca examinadora dirimir tal questionamento.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas.

4. Precedentes: RMS 32.098/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 10.12.2010; RMS 32.108/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.8.2010, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010; RMS 20.984/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.11.2009, DJe 12.11.2009. Recurso ordinário improvido."

(RMS 33.725/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 26.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE ATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

4. *MÉRITO: Determina o edital o bloco de matérias que integram a fase oral do concurso, dentre elas, direito civil e o subitem 'adoção', não fazendo referência, expressa, ao tema relacionado com o 'Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA'.*

5. *Possibilidade de se formular pergunta oral que remete diretamente ao art. 50, § 13, do ECA, pois à época da realização do exame já estava vigente o art. 1.168 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente". (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).*

6. *É cabível a exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando estiver de acordo com as matérias declinadas no edital de abertura.*

7. *In casu, previsto no edital o tema geral "adoção", no campo do direito civil, é dever do candidato estar atualizado na matéria versada, especialmente em razão da nova redação do art. 1.168 do Código Civil, que faz alusão ao ECA.*

8. *Ademais, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas.*

9. *Precedentes: AgRg no RMS 22.730/ES, Rel. Ministra Maria Thereza DE Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010; RMS 21743/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 9.10.2007, DJ 5.11.2007, p. 292.*

Recurso ordinário improvido."

(RMS 33.191/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 26.4.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR À BANCA EXAMINADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

2. O Tribunal de origem adotou o entendimento já pacificado no STJ, no sentido de que a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.231.785/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 27.4.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE.

1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes.

2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 32.138/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.12.2010.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. EDITAL N. 1/2007. PROVA DE TÍTULOS. VALORAÇÃO DOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. *O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, posto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 23.878/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/3/2010; RMS 224.56/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1/12/2008; RMS 222.06/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20/03/2007.*

(...)

6. *Recurso ordinário não provido.*

(RMS 32.464/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 4.11.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0047451-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **33.968 / RS**

Números Origem: 70033261413 70036633808

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO
ADVOGADO : MICHELLE CASTRO FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO
ADVOGADO : MICHELLE CASTRO FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.